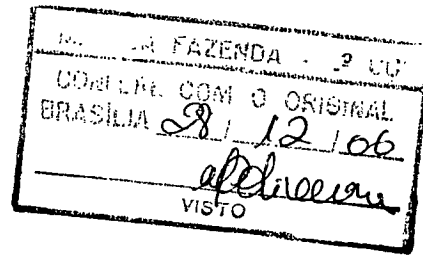




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10425.001792/2002-72
Recurso nº : 124.103 /

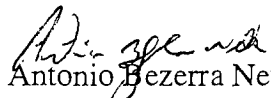
Recorrente : COMRACIL – COMÉRCIO ATACADISTA DE RAÇÕES CIMENTO E AÇÚCAR LTDA.
Recorrida : DRJ em Recife-PE

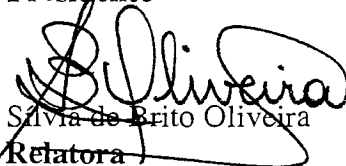
RESOLUÇÃO Nº 203-00.770

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **COMRACIL – COMÉRCIO ATACADISTA DE RAÇÕES CIMENTO E AÇÚCAR LTDA.**

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da Relatora.**

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 2006.


Antonio Bezerra Neto
Presidente


Sílvia de Brito Oliveira
Relatora

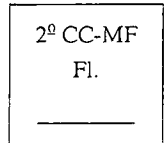
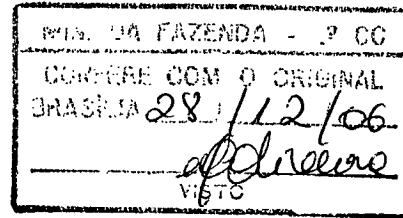
Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Roberto Velloso (Suplente), Valdemar Ludvig, Odassi Guerzoni Filho, Eric Moraes de Castro e Silva e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.
Ausente, justificadamente, o Conselheiro Cesar Piantavigna.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10425.001792/2002-72
Recurso nº : 124.103

Recorrente : DRJ EM RECIFE - PE



RELATÓRIO

Contra a pessoa jurídica qualificada nos autos deste processo foi lavrado auto de infração para formalizar a exigência de crédito tributário relativo à contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) decorrente dos fatos geradores ocorridos no período de outubro de 1997 a setembro de 2002.

O suporte fático do auto de infração, de que a contribuinte teve ciência em 25 de novembro de 2002, é a inexistência de pagamentos dessa contribuição relativos aos fatos geradores ocorridos no período objeto da autuação, uma vez que, em 8 de novembro de 2002, foi publicado, no Diário Oficial da União, Ato Declaratório da Delegacia da Receita Federal em Campina Grande-PB para declarar, com efeitos a partir de janeiro de 1997, a exclusão da autuada do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples).

Por não possuir a contribuinte os livros Caixa, Razão e Diário, a base de cálculo do lançamento foi apurada à vista dos lançamentos constantes dos livros Registro de Apuração do ICMS.

A exigência tributária foi impugnada com exclusiva alegação de nulidade do feito fiscal por inobservância das disposições da Medida Provisória (MP) nº 66, de 29 de agosto de 2002, sobre desconsideração de atos ou negócios jurídicos, na sua exclusão do Simples, bem como por completa omissão da fiscalização em relação aos recolhimentos efetuados mensalmente, como optante do Simples, durante cinco anos.

A 2ª turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife-PE (DRJ/REC) proferiu o Acórdão de fls. 246 a 251, por meio do qual julgou procedente o lançamento, ensejando a interposição de recurso voluntário a este Segundo Conselho de Contribuintes em que a recorrente repisa as razões de defesa da impugnação e, ao final solicita a acolhida das suas razões recursais para que seja declarada a nulidade do auto de infração ou, no mérito, seja julgado improcedente o lançamento.

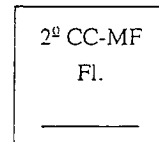
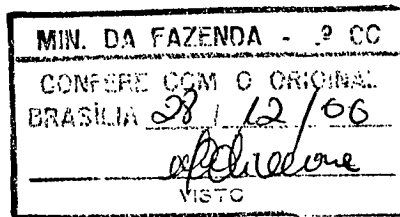
Esta Terceira Câmara, por meio da Resolução nº 203-00.522, de 16 de junho de 2004, decidiu declinar competência ao Terceiro Conselho de Contribuintes para julgamento do litígio, por entender que a exigência tributária decorrente da exclusão da recorrente do Simples remete os autos para a competência prevista no art. 9º, inc. XVI, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes aprovado pela Portaria nº 55, de 16 de março de 1998, com alterações posteriores.

Ao apreciar os autos, entendeu aquele Conselho que, com efeito, está-se tratando de lançamento de PIS decorrente de diferenças apuradas entre "o valor escriturado e o declarado/pago" e, portanto, estar-se-ia configurada a competência do Segundo Conselho de



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10425.001792/2002-72
Recurso nº : 124.103



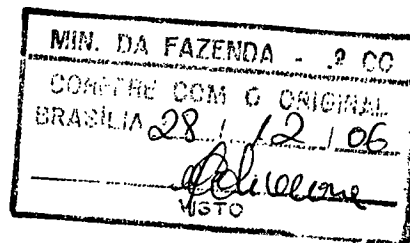
Contribuintes prevista no art. 8º, inc. III, do precitado Regimento Interno, proferindo a Resolução de fls. 272 a 276 para declinar da competência em favor deste Segundo Conselho.

É o Relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10425.001792/2002-72
Recurso nº : 124.103



2º CC-MF
Fl.

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA

Inicialmente, sobre os requisitos de admissibilidade do recurso, informa a recorrente não possuir bens imóveis para arrolamento e, por isso, *“oferece para arrolamento de bens o montante do seu Capital Social”*.

Nesse aspecto, registre-se que o arrolamento de bens para seguimento de recurso voluntário deve ser realizado preferencialmente sobre bens imóveis, conforme dicção do art. 33, §§ 2º e 3º, do Decreto-Lei nº 70.235, de 6 de março de 1972, com as alterações promovidas pela Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e, no caso de a pessoa jurídica não possuir bens imóveis, arrolam-se outros bens integrantes do seu ativo permanente, de acordo com o estabelecido pelo art. 3º, § 5º, da Instrução Normativa (IN) SRF nº 264, de 20 de dezembro de 2002.

Relativamente às questões processuais atinentes à competência para julgamento do recurso surgidas nestes autos, muito embora esta Câmara já tenha decidido tratar-se de matéria inserta na competência do Terceiro Conselho de Contribuintes, divirjo desse entendimento, pois a exigência tributária em questão, em relação a optante pelo Simples, estaria destituída de fundamento de validade se não se tratasse de pessoa jurídica excluída desse Sistema e, portanto, em conformidade com o art. 16 da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, sujeita às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

Destarte, não se está tratando aqui de aplicação de legislação referente ao Simples, mas da legislação de regência do PIS que permitiu à fiscalização verificar a ocorrência do fato gerador, determinar a base de cálculo, identificar a alíquota aplicável, enfim, constituir o crédito tributário.

Em face disso, não obstante a impropriedade processual, visto que, como relatado, estes autos já foram apreciados nesta Terceira Câmara, uma vez que o Terceiro Conselho de Contribuintes não suscitou o conflito negativo de competência para remeter a matéria ao órgão competente para dirimi-lo, retornando os autos a este Segundo Conselho, entendo que, não se tratando de matéria de mérito, por economia processual, pode a questão da competência ser novamente apreciada para que se prossiga aqui com a solução do litígio.

Todavia, há de se observar que a exigência em questão não pode ser desvinculada do processo de exclusão do Simples, visto que esse fato constitui fundamento de validade do lançamento e, assim sendo, convém trazer a lume o art. 15, § 3º, da Lei nº 9.317, de 1996, com a redação dada pela Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, que estabelece, **ipsis litteris**:

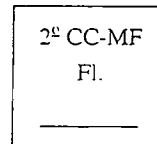
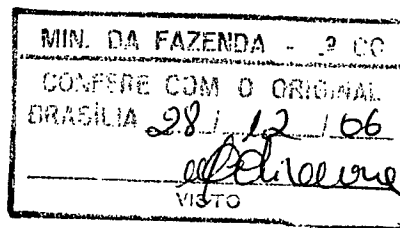
§ 3º A exclusão de ofício dar-se-á mediante ato declaratório da autoridade fiscal da Secretaria da Receita Federal que jurisdicione o contribuinte, assegurado o contraditório e a ampla defesa, observada a legislação relativa ao processo tributário administrativo.

(Grifou-se)

Em face disso, entendo que a decisão final administrativa do processo de exclusão do Simples configura questão prejudicial à apreciação destes autos. Assim, **voto por converter o julgamento do recurso em diligência**, para que a unidade de origem proceda à juntada de cópia do inteiro teor da decisão final administrativa do processo formalizado conforme consta da fl. 19



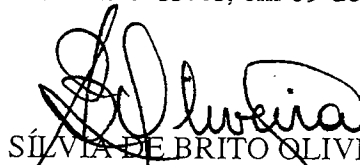
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10425.001792/2002-72
Recurso nº : 124.103

destes autos e dê ciência desta diligência à recorrente, concedendo-lhe prazo para sobre ela se manifestar.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 2006.


SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA